

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 024/2025

Processo Administrativo nº 0300011537/2025-PG-3

RECORRENTE: AMH Empreendimentos Ltda.

RECORRIDA: Orion Gerenciamento de Obras Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AMH Empreendimentos Ltda.**, em face da decisão desta Comissão de Contratação que declarou **habilitada** a empresa **Orion Gerenciamento de Obras Ltda.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de ponte sobre o Ribeirão da Prata, zona rural do Município de Jahu/SP.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a empresa Recorrida não atende às exigências editalícias de qualificação técnica, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de comprovação de experiência em construção de "ponte mista";
- b) inadequação dos atestados técnicos apresentados;
- c) incompatibilidade entre unidades de medida (m² e kg) na comprovação de estrutura metálica;
- d) ausência de comprovação adequada dos quantitativos mínimos exigidos no edital.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Orion Gerenciamento de Obras Ltda., pugnando pela manutenção da decisão de habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.



III – DO MÉRITO

III.1 – Do Princípio da Vinculação ao Edital

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, em seu item **13.5.4.6**, estabelece que a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) com quantitativos mínimos relativos a:

- estrutura metálica em aço;
- concreto estrutural com fck definido;
- armadura em aço CA-50.

Não há, contudo, qualquer exigência de comprovação de experiência específica na execução de “ponte mista” ou obra de arte especial.

Assim, a pretensão da Recorrente de exigir experiência específica em construção de ponte configura **inovação indevida no certame**, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que **não se admite a exigência de requisitos não previstos no instrumento convocatório**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

III.2 – Do Atendimento às Exigências de Qualificação Técnica

Conforme análise técnica constante dos autos, emitida pela Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico, a empresa Recorrida apresentou regularmente as Certidões de Acervo Técnico exigidas, devidamente registradas junto ao CREA, com comprovação de vínculo com ART e execução de serviços pertinentes.

Ademais, verifica-se o atendimento e, inclusive, superação dos quantitativos mínimos exigidos para os itens de maior relevância técnica, notadamente:

- concreto estrutural: quantitativo superior ao mínimo exigido;
- armadura em aço CA-50: quantitativo superior ao mínimo exigido.

Os documentos apresentados gozam de **presunção de legitimidade**, não tendo a Recorrente apresentado prova técnica robusta capaz de infirmar sua validade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

III.3 – Da Alegada Incompatibilidade Técnica dos Atestados

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados não guardam similaridade com o objeto licitado, especialmente no que se refere à execução de estrutura metálica.

Todavia, o edital não exige identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado, mas sim **compatibilidade em características, quantidades e prazos**, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

A análise técnica da Administração concluiu pela adequação dos atestados apresentados, considerando-os aptos à comprovação da capacidade técnica exigida, não havendo elementos concretos que justifiquem sua desconsideração.

III.4 – Da Conversão de Unidades (m² para kg)

Quanto à alegação de incompatibilidade entre unidades de medida (m² e kg), observa-se que a Administração, no exercício de seu juízo técnico, admitiu a correlação entre os quantitativos apresentados, com base em critérios técnicos e parâmetros usualmente adotados na engenharia.

Tal procedimento encontra respaldo na possibilidade de interpretação técnica dos atestados, desde que motivada e razoável, como no caso em análise.

Importante destacar que a Recorrente não apresentou **laudo técnico ou prova inequívoca** capaz de demonstrar a impropriedade da correlação adotada, limitando-se a alegações genéricas.

III.5 – Da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, eventual irregularidade, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

No presente caso, não restou comprovada qualquer ilegalidade ou descumprimento objetivo das exigências editalícias por parte da empresa Recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade e da legalidade, bem como na análise técnica constante dos autos,



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fis. _____

DECIDO:

CONHECER do recurso interposto pela empresa AMH Empreendimentos Ltda., por tempestivo e admissível, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **habilitada** a empresa Orion Gerenciamento de Obras Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 024/2025.

V – ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Jahu/SP, 30 de abril de 2026.

Rosemary Aparecida Valentim
Agente de Contratação

Bruno Boaretti Nogueira
Membro da Comissão

Otávio Nascimento Gomes Figueira
Membro da Comissão



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804

